



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223695 - SP(2025/0263160-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E O R
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : B P S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSINATURA NÃO RATIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de produção antecipada de provas, ajuizada em 3/4/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/2/2025 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. A procuração é documento que reveste-se de especial constituição por viabilizar a representação no processo judicial. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, cabendo ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular.

6. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

7. No recurso sub julgamento, verifica-se que o TJ/SP reconheceu a existência de indícios de litigância abusiva e de irregularidade na assinatura contida no documento de representação. Intimada a recorrente para regularizar a representação processual, deixou de atender à determinação. À luz do raciocínio previamente desenvolvido, não se mostra inválida, por si só, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil. Todavia, diante dos indícios concretos de litigância abusiva verificados na hipótese dos autos, revela-se legítima a determinação judicial para que a parte comprovasse a autenticidade da outorga mediante a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada ICP-Brasil, como meio de conferir o grau máximo de confiabilidade ao instrumento.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sem honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223695 - SP(2025/0263160-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E O R
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : B P S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSINATURA NÃO RATIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de produção antecipada de provas, ajuizada em 3/4/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/2/2025 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. A procuração é documento que reveste-se de especial constituição por viabilizar a representação no processo judicial. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, cabendo ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular.

6. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

7. No recurso sub julgamento, verifica-se que o TJ/SP reconheceu a existência de indícios de litigância abusiva e de irregularidade na assinatura contida no documento de representação. Intimada a recorrente para regularizar a representação processual, deixou de atender à determinação. À luz do raciocínio previamente desenvolvido, não se mostra inválida, por si só, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil. Todavia, diante dos indícios concretos de litigância abusiva verificados na hipótese dos autos, revela-se legítima a determinação judicial para que a parte comprovasse a autenticidade da outorga mediante a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada ICP-Brasil, como meio de conferir o grau máximo de confiabilidade ao instrumento.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, sem honorários.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por E O R, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 18/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 18/7/2025.

Ação: “de produção antecipada de provas”, ajuizada por E O R em face de B P S, na qual requer a exibição de contratos de empréstimos consignados e de cartão consignável.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto por E O R, nos termos da seguinte ementa:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. MEDIDA ADEQUADA. MULTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 77 DO CPC. APLICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A OAB. CABIMENTO. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso da autora. Primeiro, concede-se os benefícios da gratuidade a parte autora. Parte qualificada como aposentada sem indicação de

condições financeiras ou patrimoniais. Segundo, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Ressalte-se que a posterior apresentação de procuração assinada fisicamente pelo autor também não possuía o condão de reverter o decreto extintivo da ação. Isso porque, genérica e não houve o comparecimento pessoal da autora tal como determinado. Índícios de litigância predatória. Adequada determinação para comparecimento pessoal da parte com finalidade da ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Caso que se revelou peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017. Patrono que ajuizou 15 demandas em um intervalo de dois meses em face de instituições bancárias. Índícios de litigância predatória. Além disso, não se verificou interesse processual pela ausência da comprovação de recusa por parte da ré em fornecer os documentos. Possibilidade, admitida prova em contrário, de obtenção de cópia do contrato até via Internet. Terceiro, mantém-se a determinação de expedição de ofício a OAB/SP. Determinação que não é abuso de poder. Juiz conduz o processo, figurando como órgão de jurisdição e lhe competindo comunicar Órgãos ou Entes fatos que tenha conhecimento, para que sejam tomadas as providências dentro das respectivas atribuições. Incumbe ao Órgão de Classe a eventual apuração de eventual infração disciplinar ou ética. Quarto, aplica-se multa por violação aos deveres processuais, nos termos do artigo 77, §2º do cpc. A autora que promoveu 15 (quinze) ações em um intervalo de dois meses, dentre as quais, cinco são em face do mesmo réu (BANCO PAN). Ato atentatório à dignidade da Justiça. A autora responderá por multa processual equivalente a 9% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação). E quinto, afasta-se a condenação do patrono às despesas processuais. Caso concreto que configurou ausência de interesse processual, o que não significava atuação dolosa do patrono a ensejar responsabilização por despesas. Não aplicação do artigo 104 do CPC, eis que sequer houve incidência de hipótese tributária. Cancelamento da distribuição pelo indeferimento da inicial. Aplicação do artigo 290 do CPC. Autora que sequer deve recolher tais custas. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO. (e-STJ fls. 123-146)

Embargos de Declaração: opostos por E O R, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 105, § 1º, 425, IV, e 492 do CPC, art. 5º, § 1º, § 2º, e § 3º da Lei 8.906/94, art. 1, § 2º, III, a, e 2, § 2º, 3, e 10, § 2º da Lei 11.419/2006, art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001, art. 3, § 1º da Lei 13.726/2018, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que “o acórdão está contrariando os fundamentos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, quando aduz que: ‘No caso dos autos, é de se notar que o Instrumento de Procuração de folhas 10/14 foi assinado por meio da empresa de assinatura eletrônica ZapSign, que não consta na lista de entidades credenciadas da ICP- Brasil (<https://estrutura.it.gov.br/>), e, portanto, não se enquadra no disposto pelo artigo 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, já que se trata de mera autoridade certificadora privada’” (e-STJ fl. 155).

Refere que “o art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, deixa claro a possibilidade de assinatura digital, quando há concordância da parte em outorgar poderes ao procurador específico para lhe representar judicialmente, através da assinatura junto a uma plataforma não listada pela ICP-Brasil” (e-STJ fl. 154).

Aduz que “nos termos do art. 425, IV do Código de Processo Civil, são declarados autênticos, quaisquer documentos apresentados por advogado, uma vez que gozam de fé pública, demonstrando que para o Estado brasileiro, o advogado ocupa degrau superior em confiança e credibilidade inatas ao pleno exercício da profissão” (e-STJ fl. 156).

Insiste que “a exigência e imposição de assinatura digital de plataforma vinculada à Autoridade Certificadora viola os artigos 105, §1º e 425, IV do CPC; art. 5º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização); arts.2º, §2º, 3º e 10º, §2º da Lei 11.419/2006 (informatização do processo judicial)” (e-STJ fl. 157).

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual “em virtude da contrariedade à lei federal, bem como sua interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, por questão de direito e justiça” (e-STJ fl. 169).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso (e-STJ fls. 199-200).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, a recorrente (E O R) ajuizou ação de produção antecipada de provas contra o recorrido (B P S), na qual requereu a apresentação dos contratos de empréstimo consignado que constam vinculados ao seu benefício previdenciário, com descontos registrados no extrato do INSS. Afirmar que, por não possuir cópia desses instrumentos contratuais, recorreu ao Judiciário para obter acesso aos respectivos documentos.

2. O juiz observou que “a mesma parte autora protocolou 4 ações idênticas nesta cidade e comarca, das quais 2 distribuídas à 1ª Vara (1001760-68.2024.8.26.0246 e 1001764-08.2024.8.26.0246) e outras 2 à 2ª Vara (1001763-23.2024.8.26.0246 e 1001765-90.2024.8.26.0246)” (e-STJ fl. 63). Em razão disso, constatou indícios de litigância predatória, e, “para melhor aferição da regularidade processual” (e-STJ fl. 68), determinou que a parte autora (E O R) juntasse emenda à inicial para “1) comprovar o prévio pedido administrativo feito à parte ré [...]; e 2) comprovar o pagamento dos custos do serviço (exibição do documento); 3) justificar a adequação da via eleita” (e-STJ fl. 168), e que comparecesse em cartório pessoalmente para “ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada” (e-STJ fl. 68), sob pena de extinção do processo.

3. A autora (E O R) juntou petição aos autos insistindo na validade da procuração apresentada, a qual foi assinada através da plataforma digital “ZapSign” (e-STJ fl. 78), não tendo cumprido os termos da decisão exarada nas fls. e-STJ 63-69.

4. Sobreveio, então, sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade de representação e falta de interesse de agir, após determinação não atendida de emenda à inicial e de comparecimento pessoal da autora ao cartório para ratificação da procuração (e-STJ fl. 79-91).

5. O TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação da autora (E O R), asseverando que “a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001” (e-STJ fl.

129) e que “segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada” (e-STJ fl. 129).

6. Contra o acórdão, insurge-se a recorrente (E O R), aduzindo que a assinatura eletrônica em procuração é juridicamente válida mesmo quando não emitida por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil, desde que admitida pelas partes ou aceita por quem se opõe o documento; bem como que não há exigência legal de reconhecimento de firma em instrumento de mandato, e que documentos apresentados por advogado gozam de fé pública suficiente para autenticação.

7. A partir dessa reconstrução contextual, passe-se a examinar o presente recurso especial.

II. DA VALIDADE DE ASSINATURA DIGITAL EM PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

8. A outorga de poderes ao advogado, por meio de procuração, é regida pelo art. 105 do CPC, o qual dispõe que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (...)” e que, nos termos do § 1º, “**a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei**”.

9. Entende-se que a procuração “é o instrumento mediante o qual o advogado (nunca a sociedade de advogados) recebe poderes de seu constituinte para representá-lo em determinado processo (representação judicial). Trata-se de um de instituto de direito público, que não se confunde com o contrato de direito privado porventura existente entre advogado ou sociedade de advogados e seu cliente (mandato judicial), motivo pelo qual da invalidade ou ineficácia de um não decorre, automaticamente, a de outro” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 70 ao 187). 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*).

10. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, que a assinatura eletrônica na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, será “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

11. A referência expressa remete à disciplina da MP nº 2.200-2/2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil” e organiza o sistema de certificação digital adotado no país. A MP, apesar de não ter sido convertida em lei ordinária, acabou tendo sua vigência perenizada por força do art. 2º da EC 32/2001 (REsp 572.562/RS, Corte Especial, DJe 28/3/2005).

12. Esta Corte Superior já enfrentou de modo direto a disciplina jurídica das assinaturas eletrônicas da MP nº 2.200-2/2001, aplicáveis a documentos formados fora do processo judicial, no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), distinguindo, de um lado, a assinatura digital qualificada, baseada em certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil, e, de outro, as assinaturas eletrônicas não qualificadas.

13. Destacou-se no referido julgamento que, com o advento da Lei nº 14.063/2020, o sistema de assinaturas eletrônicas foi positivado de forma mais clara, mediante a instituição de três níveis de tecnologia, a saber: (i) a assinatura eletrônica simples, que permite a identificação do signatário por mera associação de dados; (ii) a assinatura eletrônica avançada, que se vale de certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou de outros métodos tecnicamente idôneos de comprovação de autoria e integridade, desde que inequivocamente associados ao signatário, operados sob seu controle e aptos à detecção de alterações posteriores; e (iii) a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil.

14. Assentou-se que a exigência de certificação qualificada não se impõe como requisito exclusivo de validade para documentos particulares assinados fora do processo judicial, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, o qual expressamente admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade documental, desde que aptos a permitir a identificação do signatário e a preservação do conteúdo do instrumento.

15. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas, conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer tipo de assinatura eletrônica, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

16. No entanto, muito embora a procuração seja instrumento particular por meio do qual o constituinte declara e exterioriza a atribuição de

poderes de representação judicial ao advogado, trata-se de documento essencial à própria existência da relação processual, na medida em que se revela indispensável à atuação em juízo e à formação válida da representação, o que a torna especial em relação a outros documentos constituídos por particulares e assinados eletronicamente.

17. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, visto que cabe ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular.

18. Destaca-se que o art. 76 do CPC confere ao juiz a competência para controlar a regularidade da representação, determinando-lhe suspender o processo e fixar prazo razoável para a correção do vício, nas hipóteses em que se constate incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte.

19. Portanto, na hipótese de indícios de fraude, práticas abusivas ou litigância predatória envolvendo a assinatura eletrônica em procuração, é admissível que o juiz requirite a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada, emitida no âmbito da ICP-Brasil. Trata-se do método de autenticação que a Lei nº 14.063/2020 reconhece como dotado do nível mais elevado de confiabilidade, ao estabelecer, em seu art. 4º, § 1º, que “a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos”.

20. Quanto ao regramento de controle e confiabilidade das assinaturas com certificação digital qualificada, o art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001, prevê que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

21. A assinatura digital realizada no instrumento contratual eletrônico mediante chave pública (padrão de criptografia assimétrico) tem a vocação de certificar – através de terceiro desinteressado (Autoridade Certificadora) – que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizou e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado.

22. De acordo com a doutrina, “há uma diferença entre o conceito de ‘assinatura digital’ e o conceito de assinatura eletrônica. A assinatura digital é uma

espécie do gênero das assinaturas eletrônicas. A assinatura digital envolve, sempre, técnicas de criptografia assimétrica e a presença de certificado digital emitido por uma terceira parte conhecida como ‘Autoridade Certificadora’” (ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. Associação dos Magistrados Brasileiros. Belo Horizonte, 2014, p. 190).

23. Em continuidade, “a AC é responsável por manter a chave pública correspondente à chave privada de cada titular e expede o certificado digital que comprova a titularidade da chave privada de quem enviou o documento digitalmente assinado” (ROHRMANN, Carlos Alberto, 2014, p. 191).

24. Ademais, destaca-se que a Corte Especial, no julgamento do Tema 1198, fixou tese no sentido de que “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (REsp n.º 2.021.665, Segunda Seção, DJe 9/5/2023).

25. O fenômeno da litigância abusiva é uma preocupação para esta Corte Superior, de modo que a exigência de assinatura digital da procuração eletrônica vinculada à ICP-Brasil, nas hipóteses em que houver indícios dessa prática, constitui medida legítima de controle da regularidade da representação processual e de verificação da autenticidade da manifestação de vontade apresentada.

26. Conclui-se, portanto, que a procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação da autoria e da integridade do mandato, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

27. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. No particular, o juiz observou que “a mesma parte autora protocolou 4 ações idênticas nesta cidade e comarca, das quais 2 distribuídas à 1ª Vara (1001760-68.2024.8.26.0246 e 1001764-08.2024.8.26.0246) e outras 2 à 2ª Vara (1001763-23.2024.8.26.0246 e 1001765-90.2024.8.26.0246)” (e-STJ fl. 63). Em razão disso, constatou indícios de litigância predatória e, “para melhor aferição da regularidade processual” (e-STJ fl. 68), determinou que a parte autora (E O R) juntasse emenda à inicial para: “1) comprovar o prévio pedido administrativo feito à parte ré [...]; 2) comprovar o pagamento dos custos do serviço (exibição do documento); 3) justificar a adequação da via eleita” (e-STJ fl. 168), bem como que comparecesse pessoalmente em cartório para “ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada” (e-STJ fl. 68), sob pena de extinção do processo.

29. A autora, ora recorrente (E O R), apresentou petição na qual insistiu na validade da procuração juntada aos autos, firmada por meio da plataforma digital “ZapSign” (e-STJ fl. 78), deixando, contudo, de atender integralmente às determinações constantes das fls. 63-69 (e-STJ).

30. Sobreveio, então, sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de irregularidade de representação e ausência de interesse de agir, diante do não atendimento à ordem de emenda da inicial e de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação da procuração (e-STJ fls. 79-91).

31. O TJ/SP manteve a sentença de extinção ao registrar que “o caso dos autos revelou-se peculiar, como apontado em r. sentença, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017” (e-STJ fl. 132), e que “o patrono da parte autora, em seu nome, ajuizou 15 demandas relativas à produção antecipada de provas e práticas abusivas em intervalo de dois meses (agosto a outubro de 2024), em face de diversas instituições bancárias” (e-STJ fl. 133). Acrescentou, ainda, que “mostrou-se não só cabível como razoável a determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os poderes outorgados no caso específico, ficando caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante o descumprimento do comando judicial. Nem mesmo a nova procuração (fl. 104) trazida no recurso fez-se adequada. Além de novamente genérica (sem especificar o desejo de litigar contra o banco réu e cancelamento do contrato), terminou por

inserir uma assinatura completamente diferente daquela trazida na petição inicial” (e-STJ fl. 133).

32. O TJ/SP identificou que a procuração apresentada pela recorrente (E O R) “não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas pelo ICP-Brasil” (e-STJ fl. 132) e que, “segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada” (e-STJ fl. 129).

33. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, a procuração constitui instrumento particular de representação, de modo que o art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 permite a utilização de meios de assinatura eletrônica diversos daqueles baseados em certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou por quem for oposto o documento.

34. Todavia, constatados indícios objetivos de litigância abusiva, fraude ou irregularidade da representação - como na hipótese dos autos -, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada no âmbito da ICP-Brasil, a fim de conferir o mais elevado grau de confiabilidade quanto à autoria da assinatura, conforme estabelecem o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020 e o art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001.

35. Tal providência harmoniza-se com a tese firmada no Tema 1198/STJ, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado, a adoção de medidas destinadas à verificação da autenticidade da postulação.

36. Por tais razões, o recurso não comporta acolhimento.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantenho a decisão de não arbitramento de honorários, em razão da ausência de citação da parte adversa (e-STJ fl. 145).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0263160-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.695 / SP

Números Origem: 10017606820248260246 10017640820248260246

PAUTA: 10/03/2026

**JULGADO: 10/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E O R

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : B P S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sem honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54261555114=425155213@ 2025/0263160-0 - REsp 2223695